

PARECER Nº 1268/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 318/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa proibir a instalação por particulares de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

De acordo com a proposta, ainda, os produtores de grande quantidade de lixo deverão solicitar às empresas concessionárias do serviço público municipal de coleta de lixo a instalação, a título oneroso, de acordo com o valor pré-fixado pelo Poder Executivo, a instalação de containers que melhor se adaptem à quantidade de resíduos a ser coletada.

Por fim, determina que as concessionárias do serviço municipal de coleta de lixo deverão divulgar o calendário dos dias de coleta em relação a cada logradouro.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, embasa a propositura a situação de degradação ambiental causada por lixeiras mal cuidadas e conservadas e o excesso de lixo sobre as calçadas do Município. De acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180) e, em seu art. 160, II e III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput"; art. 160, II e III; e art. 180 da Lei Orgânica do Município e arts. 24, VI c/c 30, I e II; e art. 225, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há necessidade de apresentação de um substitutivo, inicialmente em razão da extinção da UFM e também porque ao atribuir funções às concessionárias de serviço público, que interfiram diretamente com a prestação do serviço, esbarra a proposta no

art. 69, IX, da LOM, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime de concessão e permissão de serviço público.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUSBTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 318/06.

Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

Art. 2º Os edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados, que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais, conforme definido em regulamento, poderão instalar "containers" que melhor se adaptem à quantidade de resíduos a ser coletada.

Parágrafo único. Os "containers" de que trata o "caput" deste artigo deverão ser de material resistente à corrosão, munidos de tampa e de fácil transporte, com rodízios e alças coletoras mecânicas e manuais, seguindo padronização a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo deverão divulgar amplamente e com antecedência mínima de 10 (dez) dias quando ocorrer mudança, o calendário dos dias de coleta em relação a cada logradouro.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), cobrada mensalmente enquanto persistir a infração, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/9/06

João Antonio – Presidente

Kamia - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Farhat

Jorge Borges

Soninha (abstenção)